



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE COTIPORÃ**  
A Joia da Serra Gaúcha!

**PROJETO DE LEI Nº. 058/2026, DE 01 DE JUNHO DE 2026.**

**INSTITUI CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA  
FUNCIONAMENTO, QUALIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO  
DE ATRATIVOS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
NO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ CARLOS BREDA**, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul,  
**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
Lei.

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º Ficam instituídos critérios mínimos para funcionamento, qualificação e divulgação de atrativos e empreendimentos turísticos no Município de Cotiporã/RS.*

*Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:*

- I – Garantir qualidade, segurança e organização na oferta de serviços turísticos;*
- II – Assegurar condições adequadas de atendimento ao visitante;*
- III – qualificar os atrativos turísticos municipais;*
- IV – Estabelecer parâmetros mínimos para inclusão de empreendimentos em materiais promocionais e roteiros turísticos oficiais do Município;*
- V – Fortalecer a organização regional do turismo por meio da articulação institucional entre municípios e entidades regionais.*

**CAPÍTULO II – DOS AGENTES DE ARTICULAÇÃO REGIONAL**

*Art. 3º Para fins de qualificação, organização e desenvolvimento do turismo regional, reconhecem-se como agentes institucionais de articulação e apoio técnico no território:*

- Atuaserra – Associação de Turismo da Serra Nordeste, na condição de Instância de Governança Regional do Turismo (IGR);*
- AMENSE – Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste;*
- CISGA – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha.*

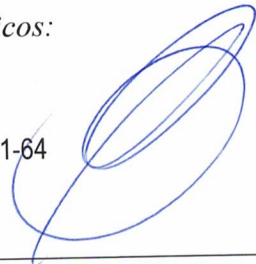
*Parágrafo único. As instituições mencionadas poderão atuar de forma integrada no apoio às políticas públicas de turismo, especialmente na qualificação, organização e desenvolvimento dos atrativos turísticos regionais.*

**CAPÍTULO III – DOS ATRATIVOS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS**

*Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se atrativos e empreendimentos turísticos:*

- I – Propriedades de turismo rural;*
- II – Restaurantes turísticos e estabelecimentos gastronômicos com visitação;*

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64  
www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

### A Joia da Serra Gaúcha!

- III – agroindústrias com visitação turística;
- IV – Vinícolas e estabelecimentos enogastronômicos;
- V – parques, trilhas e áreas naturais organizadas para visitação;
- VI – Museus, centros culturais e espaços de visitação;
- VII – lojas de venda de artigos de lembranças (souvenirs) e artesanato;
- VIII – agências de receptivo turístico e de passeios turísticos;
- IX – Outros empreendimentos que desenvolvam atividades de recepção de visitantes.

#### **CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS**

*Art. 5º Para fins de divulgação institucional e integração em roteiros turísticos oficiais, os empreendimentos deverão atender aos seguintes critérios mínimos:*

- I – Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;*
- II – Possuir Alvará de Funcionamento Municipal, quando exigido pela atividade;*
- III – possuir registro no Cadastur, quando aplicável às atividades turísticas;*
- IV – Dispor de infraestrutura sanitária adequada, com no mínimo dois sanitários para uso dos visitantes, preferencialmente com acessibilidade;*
- V – Possuir acesso viário em condições de trafegabilidade para veículos de passeio e acesso para vans ou micro-ônibus quando houver atendimento a grupos;*
- VI – Possuir área adequada para estacionamento ou embarque e desembarque de visitantes, quando houver visitação organizada;*
- VII – possuir identificação visível do empreendimento, com placa ou sinalização adequada;*
- VIII – garantir condições de segurança e circulação para os visitantes, inclusive seguro turismo para as atividades em meio à natureza;*
- IX – Possuir alvará sanitário, quando exigido pela natureza da atividade;*
- X – Possuir certificações específicas exigidas por legislação pertinente à atividade desenvolvida, quando aplicável, tais como registros e certificações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), vigilância sanitária, órgãos ambientais ou outros competentes;*
- XI – emitir regularmente documentos fiscais decorrentes das atividades turísticas, garantindo a formalização das operações e contribuindo para a sustentabilidade econômica do município e do território.*

#### **CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE**

*Art. 6º Os empreendimentos deverão buscar progressivamente condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando as diretrizes da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão.*

#### **CAPÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL**

*Art. 7º Somente poderão integrar roteiros turísticos oficiais do Município, materiais promocionais institucionais e programas de promoção turística os empreendimentos que atendam aos critérios mínimos estabelecidos nesta Lei.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE COTIPORÃ**  
A Joia da Serra Gaúcha!

**CAPÍTULO VII – DO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO**

Art. 8º Os empreendimentos turísticos em funcionamento na data da publicação desta Lei terão prazo de até 12 (DOZE) meses para adequação aos critérios estabelecidos.

Art. 9º Durante o período de adequação, os empreendimentos poderão ser classificados nas seguintes categorias:

I – Apto;

II – Em processo de adequação;

III – Não apto.

Parágrafo único. A classificação dos empreendimentos turísticos durante o período de adequação fica a cargo da Secretaria Municipal responsável pela área de turismo, com o aval da Atuaserra – Associação de Turismo da Serra Nordeste, na condição de Instância de Governança Regional do Turismo (IGR).

**CAPÍTULO VIII – DA IMPLEMENTAÇÃO E APOIO TÉCNICO**

Art. 10º Compete à Secretaria Municipal responsável pela área de turismo:

I – Orientar os empreendimentos turísticos quanto aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – Promover ações de qualificação e organização da oferta turística local;

III – acompanhar os processos de adequação dos empreendimentos;

IV – Articular ações institucionais voltadas ao fortalecimento da atividade turística no município.

§1º Para fins de orientação técnica, capacitação e implementação dos critérios estabelecidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Turismo poderá solicitar apoio técnico à Instância de Governança Regional do Turismo – IGR, bem como às entidades regionais de articulação institucional.

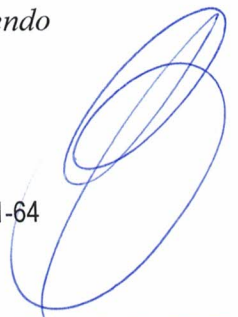
§2º O apoio institucional poderá abranger orientação técnica aos empreendedores, capacitação e qualificação de empreendimentos turísticos, apoio na implementação e organização de atrativos turísticos, estruturação de roteiros e experiências turísticas e articulação regional para o desenvolvimento do turismo.

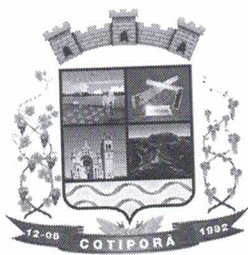
**CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º A aplicação desta Lei não substitui outras exigências legais relativas à vigilância sanitária, meio ambiente, segurança ou legislação urbanística.

Art. 12º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, estabelecendo procedimentos complementares para sua aplicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

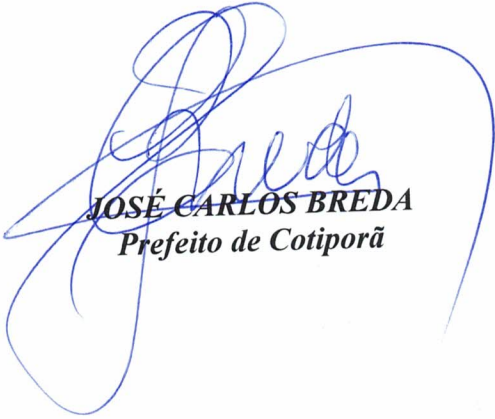




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE COTIPORÃ**  
A Joia da Serra Gaúcha!

*Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.*



**JOSÉ CARLOS BREDÁ**  
*Prefeito de Cotiporã*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE COTIPORÃ**  
A Joia da Serra Gaúcha!

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

*Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui critérios mínimos para funcionamento, qualificação e divulgação de atrativos e empreendimentos turísticos no Município de Cotiporã.*

*A proposta tem como objetivo fortalecer e qualificar a atividade turística municipal, estabelecendo parâmetros mínimos de organização, segurança, infraestrutura e regularidade para os empreendimentos que integram ou pretendam integrar os roteiros e ações de promoção turística do Município.*

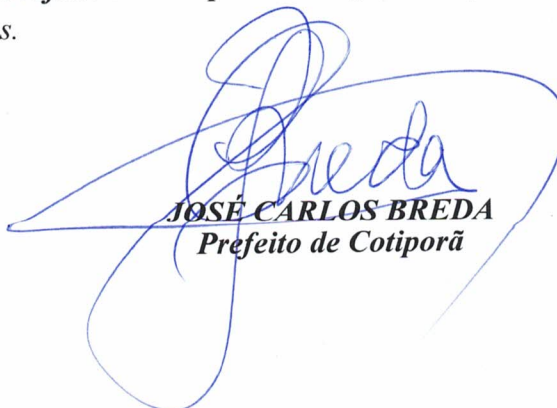
*Cotiporã vem se destacando pelo crescimento do turismo rural, gastronômico, cultural e de natureza, tornando necessária a adoção de instrumentos que contribuam para a melhoria contínua da experiência dos visitantes e para a valorização dos empreendedores que atuam de forma regular e comprometida com a qualidade dos serviços prestados.*

*Destaca-se que o Município integra a Instância de Governança Regional de Turismo (IGR) Atuaserra, portanto, está inserido na Região Turística Uva e Vinho e participa ativamente da Rota Turística Termas e Longevidade. Nesse contexto, a qualificação dos atrativos turísticos locais torna-se fundamental para fortalecer e ampliar o fluxo de visitantes e consolidar Cotiporã como destino turístico de referência.*

*O projeto também prevê período de adequação para os empreendimentos já existentes, bem como ações de orientação e apoio técnico por parte do Poder Público e das entidades de governança turística, buscando garantir uma implementação gradual e colaborativa.*

*Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento econômico, social e turístico do Município, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.*

  
**JOSÉ CARLOS BREDA**  
Prefeito de Cotiporã